



Processo : nº 002/2016

Recurso Voluntário

Sessão de julgamento : 19/04/2016

RELATÓRIO

Aos trinta dias do mês de março de 2016, a Sra. Sueli Pereira Silva, desportista devidamente inscrita na Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº 24886, e vinculada à Federação Mineira de Atletismo, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, em face do acórdão prolatado pela C. Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, junto ao TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ATLETISMO DO BRASIL, cuja competência para tanto é determinada pelo art. 27 do CBJD que compete ao Tribunal Pleno do STJD:

“I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares.”.

FATOS

Aos 31 de dezembro de 2015 a Recorrente foi submetida à coleta de urina para controle de dopagem na competição “91ª CORRIDA INTERNACIONAL DE SÃO SILVESTRE”, ocorrida nesta mesma data, na cidade de São Paulo.

Em exame antidoping realizado em referida competição, foi apontado no organismo da Recorrente a presença de ERITROPOIETINA - EPO, substância de natureza exógena que integra a categoria S1.1.1 - Hormônios Peptídicos - Fatores de Crescimento - Substâncias Relacionadas e Miméticos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Ato contínuo, na data de 10 de janeiro de 2016, a Recorrente foi novamente submetida à coleta de urina para controle de dopagem na competição “XXXII CORRIDA DOS REIS”, ocorrida no mesmo dia na cidade de Cuiabá, tendo sido constatado novamente a presença da substância ERITROPOIETINA - EPO.

Realizados todos os trâmites processuais e legais necessários para o julgamento da Recorrente perante a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, referida Comissão, à unanimidade acolheu parcialmente os termos da Denúncia oferecida pela D. Procuradoria, para, com base nas Regras 32.2 (a) c/c 34.5, 34.7 e 40.2 (a) do livro de regras da IAAF, condenar a Recorrente à pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos, a contar da data da suspensão preventiva, qual seja 31 de dezembro de 2015, findando-se em 31 de dezembro 2019, anulando, ainda, todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir de 31 de dezembro de 2015, devolvendo às entidades competentes eventuais premiações que tenha obtido neste período.

Inconformada com referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que (i) iniciou sua carreira profissional tardiamente, aos 23 anos, profissionalizando-se aos 31 anos, colecionando uma carreira extremamente vitoriosa; (ii) em virtude de sua compleição física atua em provas de longa distância, conseguindo, com árduo esforço atraparhar a hegemonia africana desde pelo menos 2011; (iii) a Recorrente conseguiu índice olímpico para as Olimpíadas de 2016 que serão realizadas no Rio de Janeiro; (iv) em 2015 passou a ter sérios problemas com seu treinador e marido em meados de 2015, o que culminou em sua separação, consequentemente prejudicando sua rotina de treinamento e suplementação; (v) a Recorrente seguia as orientações de seu técnico sem questionar; (vi) a Recorrente fazia uso de vitaminas injetáveis, sendo certo que não ministrava a dosagem ou controle de elementos; (vii) a Recorrente buscou realizar provas para obter índice para outras provas olímpicas, além de manter o alto padrão para a preparação para os Jogos Olímpicos; (viii) a substância poderia estar em uma das seringas



que a Recorrente ministrava, e que por este motivo não houve má-fé de sua parte, tendo em vista que sendo uma atleta de ponta desde 2011 nunca teve qualquer problema com o uso de substâncias proibidas; (ix) que a presente situação poderia encerrar precocemente a carreira de uma atleta que lutou muito; (x) a natureza da substância encontrada não condiz com sua posologia regular, vez que os efeitos colaterais são perigosíssimos; (xi) houve a ausência de benefício à Recorrente; (xii) trata-se de um caso fortuito; (xiii) em casos análogos houve redução da pena em virtude de leve negligência; (xiv) postula o provimento do recurso por se tratar de uma ingestão fortuita provocada por terceiros da substância elencada, com a consequente aplicação dos redutores de sanção do atleta para uma advertência ou no mínimo uma sanção de 3 (três) meses de inelegibilidade.

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil resolveu negar provimento ao Recurso Voluntário por quatro votos a um, a saber, auditor Relator Dr. Marcos Montoro, contra quatro votos divergentes, a saber, dos auditores Drs. Renato Renatino Santos, João Guilherme Guimarães Gonçalves, Fernanda Bazanelli Bini, Antônio Carlos Pereira e Gustavo Normanton Delbin, mantendo a pena de suspensão de 4 (quatro) anos à atleta Recorrente.

VOTO

Precipualemente, resta incontroversa a presença de substância não especificada e proibida pela WADA no organismo da Recorrente, *in casu*, a ERITROPOIETINA - EPO, e, portanto, de plano configura-se hipótese de doping no presente caso, com fulcro na Regra 32.2 (a), do Livro de Regras da IAAF.

Neste diapasão, salutar que se enalteça que a substância encontrada no corpo da atleta é responsável pela majoração artificial de glóbulos vermelhos no organismo do sujeito,



potencializando a eficiência no transporte de oxigênio pelo corpo, melhorando o desempenho do atleta.

Não obstante, forçoso salientar de que a eritropoietina (substância encontrada no corpo da Recorrente) era ministrada por seringas, aplicadas diretamente em seu abdômen pelo seu treinador.

Sendo assim, faz-se necessário a invocação do princípio da “strict liability”, ou responsabilidade estrita, em que o atleta é estritamente responsável por tudo o que está presente no seu organismo, sendo desnecessária a demonstração de culpa, negligência ou intenção.

Além disso, a Recorrente inclusive assume em sua defesa em primeira instância o uso da substância proibida, porém, em sede recursal, alega tratar-se de uma ingestão fortuita provocada por terceiros, no caso seu técnico e ex-marido.

Sustenta ainda esta possível ingestão fortuita pelo fato de ter tido sérios problemas com seu treinador e marido em meados de 2015, o que culminou em sua separação e prejuízos à rotina de treinamento e suplementação, pois a Recorrente não questionava as substâncias que eram ministradas pelo seu então ex-marido.

Confessa ainda a Recorrente que não realizava o controle da dosagem ou elementos que lhe eram indicados, mas apenas os injetava em seu corpo, e que então a substância proibida poderia estar em uma das seringas que a Recorrente utilizou, o que configuraria então o caso fortuito.

Na visão deste Auditor não há qualquer fato que justifique um possível caso fortuito ou redução de pena, pois a atleta tinha a clara consciência de que injetava substâncias em seu

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



corpo sem ao menos saber o que era, sendo configurada, inequivocamente, a culpa da atleta.

Além disso, não pode aceitar este Auditor de que apenas uma possível indicação de culpa ao ex-marido e técnico da Recorrente pudesse reduzir a pena, ou até absolver a atleta pelos fatos danosos por ela cometido. O doping é inequívoco e a substância é gravíssima.

Diferentemente do voto do Ilmo. Relator, no qual com a devida vênua divergi, não entendo que tenha havido uma confissão expressa da Recorrente no primeiro momento em que foi confrontada, tendo em vista que em momento algum há menção expressa da ingestão da substância Eritropoietina - EPO, mas apenas, "substâncias e vitaminas", que eram injetadas em seu corpo através de seringas.

Além disso, de plano a culpa foi direcionada a um terceiro, não tendo a Recorrente assumido de fato a responsabilidade pela presença da substância em seu corpo, sendo que em sede recursal sustenta um possível caso fortuito.

Diante deste cenário, não vislumbro qualquer hipótese de redução da pena aplicada pela C. Comissão Disciplinar Nacional deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo.

Por todo o exposto, não dou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a pena de 4 (anos) de inelegibilidade da atleta Sueli Pereira Alves, nos termos do acórdão da C. Comissão Disciplinar.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Renato Renatino Santos

Auditor Divergente

Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro